Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 19 / 07 / 2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007 /2021.

2ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 02 / 08 / 2021
Votação 10 X 0
Presidente

EMENTA: Denomina artéria pública localizada na COHAB, zona urbana deste município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica denominada a Rua Projetada nº 06, localizada no Bairro da COHAB, zona urbana do nosso município, de **RUA JOÃO PANTALEÃO DA SILVA**.

Art. 2º- Fica o Chefe do Poder Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco, em 15 de julho de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 15/07/2021
Mª José M. Severo
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 20 / 07 / 2021
Controladoria Geral

1ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 26 / 07 / 2021
Votação 9 X 0
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 / 07 / 2021
Presidente

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Pernambuco
MUNICÍPIO DE: Sgrestina
DISTRITO DE: Serra do Chato

2ª CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Maria do Carmo Barros Oliveira Silva oficial do REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. -290v.- do livro "C" -05- sob o número -1.311- de Registro de Óbitos, consta o assento de José Pantaleão da Silva, nasc em 10 de Abril de 1918 falecido no dia Quinta de outubro do ano dois mil e sete, às quatro horas e dez minutos, nesta Vila Serra do Chato do sexo masculino, de cor Branca profissão agricultor aposentado natural de Sgrestina - PE domiciliado em e lugar onde ocorreu o óbito com oitenta e nove anos de idade, Estado Civil solteiro filho de Pantaleão Ferreira da Silva falecido profissão natural de ste Estado e residente em e de Alexandrina Felismina da Silva, falecida profissão natural de ste Estado e residente em

Foi declarante Luiz Joaquim Lindes sendo o atestado de óbito firmado pelas testemunhas que deu como "causa mortis" morte natural S A M.

o sepultamento foi feito no Cemitério de ste Vila Serra do Chato

OBSERVAÇÕES: Solteiro não deixou filhos, não deixou bens a inventariar. Inscr. Nº 238.196.508/09, Serie 00030 Certidão emitida dos aposentados Sec. do ef. do Trabalho Nº 56.292 Serie 00002-PE, RG. Nº 3.523.941 SSP PE. CPF Nº 654.977.304-00 Carne Benefício Nº 1152.987.791-6 Obito isento de em 31.10.2002 Certidão nos termos da Lei Nº 9534/97

O Referido é verdade e dou fé.

Ato Gratuito

Serra do Chato, 05 de novembro de 2002

Maria do Carmo Barros Oliveira Silva

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Denomina artéria pública localizada na COHAB, zona urbana deste município e dá outras providencias.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Vereador João Antônio Leite.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como as Implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei nº 007/2021 de autoria do Vereador João Antônio Leite.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar os requerimentos administrativo aviado.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto, Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.

b) QUANTO A LEGALIDADE – ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela denomina artéria pública projetada 06, localizada na COHAB com o nome de **"RUA PANTALEÃO DA SILVA"** encontra respaldo e amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Legislativo consoante disposições contidas no artigo 41, IV, "h" do Regimento Interno, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria simples, *in casu* pela vontade da metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, na forma do que dispõe o art. 182, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Com efeito, entende-se que não há vedação legal, para a propositura em tela.

c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PLL

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta boa redação, linearidade, clareza, bem como não se vislumbra qualquer necessidade de correção gramatical.

e) IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal nem as disposições da LC 173/2020.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à confecção e instalação da placa com a denominação da artéria pública localizada na COHAB com o nome de **"RUA PANTALEÃO DA SILVA"**, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, OPINA que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura que denomina de " **RUA PANTALEÃO DA SILVA** " a artéria pública localizada na COHAB. É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 20 de julho de 2021.

Thais Dominique B. Beserra

Advogada – OABPE 50.463

Rua Capitão Guilhermino, 176 | Centro | Altinho - PE | CEP 55490-000 | Rua João Guilherme, 05-A | Centro | Agrestina - PE | CEP 55495-000
Fone: (81) 9 8297.1708 | E-mail: dominique0111@hotmail.com
CNPJ: 40.255.459/0001-50

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 007/2021, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador João Antônio Leite, que denomina artéria pública localizada na COHAB, zona urbana deste município e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 007/2021**, que denomina a Rua Projetada nº 06, localizada no Bairro da COHAB, zona urbana do nosso município, de **RUA JOÃO PANTALEÃO DA SILVA.**

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 2021.

Saulo Alves Batista
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 007/2021, apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador João Antônio Leite, que denomina artéria pública localizada na COHAB, zona urbana deste município e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 007/2021**, que denomina a Rua Projetada nº 06, localizada no Bairro da COHAB, zona urbana do nosso município, de **RUA JOÃO PANTALEÃO DA SILVA.**

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 2021.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

José Genivaldo da Silva
Membro